



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 064/18

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a Prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, no município de Paraty – STIP/Paraty.

§1º- Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, §1º, I e § 2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

§2º- Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/Paraty, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.



§1º- A autorização para exercer as atividades profissionais prevista será condicionada ao credenciamento na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública junto ao Poder Executivo.

Art. 3º - O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da autorização e da Prestação do STIP/Paraty

Art. 4º - A prestação do STIP/Paraty é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização- CAA, expedido pela unidade gestora Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, no qual deverão ser inscritos até no máximo de 1 veículo, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito- Contran;

II - apresentar o veículo a ser cadastrado;

III - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal;

IV - comprovar domicílio no Município em nome do transportador ou de cônjuge/companheiro;

§1º- A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§2º- Os prestadores de serviço de taxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/Paraty.



Seção II Dos Veículos

Art. 5º - Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Transito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I** - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;
- II** - ser licenciado no Município de Paraty;
- III** - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º - O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP

Seção I Das Empresas De Operação Do STIP

Art. 7º - O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I** - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II** - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- V** - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública;



VI - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;

VII - recolher previamente a taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP.

Parágrafo único - Cumpridos os requisitos deste artigo, a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP.

Art. 8º - Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços que devem ser adotados por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados.

Parágrafo único - O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II Dos Deveres

Art. 9º - São deveres dos prestadores do STIP:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Paraty;

II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V - Dirigir o veículo de modo e não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI - não fumar nem permitir que os passageiros fumem ao interior do veículo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VII - comunicar à unidade gestora da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, no prazo de 30 dias a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI - não permitir que terceiro utilize o seu veículo para prestar o STIP;

XII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP;

XIII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Art. 10º - São deveres das empresas de operação do STIP:

I - Prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público;

II - Manter atualizados os dados cadastrais;

III - Guardar sigilo quando às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;

IV - Não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V - Não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI - Emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;

VII - Tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;



CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11º - A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único - As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V Dos valores

Art. 12º - Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Executivo.

§1º- O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Paraty.

§2º- Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciada informarão à Prefeitura Municipal de Paraty o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Paraty, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP.

§3º- Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Segurança e Ordem Pública de Paraty, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§4º - Ficam isentos de pagamentos os veículos “acessível” “lubrido” e “elétrico”.

§5º- para os fins desse Decreto considera-se “veículo acessível” aquele adaptado que permite o embarque, a permanência e o desembarque de pessoas Portadoras Necessidades Especiais (PNE) ou com mobilidade reduzida em sua própria cadeira de rodas, bem como aquele adaptado mecanicamente para ser dirigido por pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE) ou com mobilidade reduzida e aquele adaptado para permitir o embarque do motorista com sua própria cadeira de rodas, nos termos de legislação em vigor.

Art. 13º - a expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual, de acordo com a classificação do veículo.

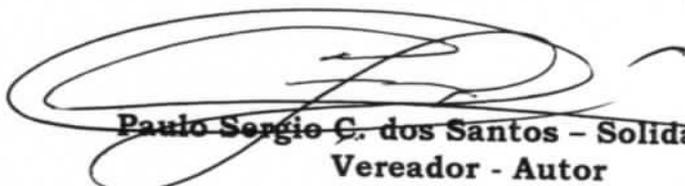
§1º- Cabe ao Executivo regulamentar o controle, estabelecer limites e estabelecer valores de Taxa de Emissão ou de Renovação Anual.

Art. 14º - O Poder Executivo devesse regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Paraty, 30 de Agosto de 2018.

Paulo S. C. dos Santos
Vereador - Solidariedade


Paulo Sérgio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Apresenta-se esta propositura totalmente embasada nos meios legais e, apresentando uma alternativa para diversos cidadãos do Município que encontrarão uma nova forma de ganhar o seu sustento. Além do que, oferece ainda uma opção de legalização para os motoristas de transporte alternativo que atualmente trabalham na ilegalidade. Acrescenta-se ainda que esta modalidade trará além de progressos sociais, visto que em todo país e no mundo esta modalidade já é reconhecida e operante. Não será gerado ônus ao município.

Assim sendo, com a aprovação da proposta visualiza-se que o Município além de oferecer uma nova modalidade de serviço à sua população, sem o aumento de despesas, seguirá no rumo do progresso garantido seu fundamento de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sala das Sessões,
Paraty, 30 de Agosto de 2018.

Paulo S. C. dos Santos
Vereador - Solidariedade

Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor